

# OS IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/19) NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

## *THE IMPACTS OF THE ANTICRIME PACKAGE (LAW 13.964/19) ON THE PROCESS OF EXECUTING PRIVATE FEATHERS OF FREEDOM IN BRAZIL*

Bruna Oliveira Krauser<sup>1</sup>

Fernanda Engelmann<sup>2</sup>

Ester Eliana Hauser<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca discutir as principais mudanças ocorridas na legislação penal brasileira a partir da vigência da Lei Federal nº 13.964/19, conhecida como pacote Anticrime, bem como as consequências práticas que a referida lei trouxe ao processo de execução da pena privativa de liberdade. Destarte, o estudo apresenta e discute problemas referentes ao sistema carcerário brasileiro, que além de encontrar-se superlotado, caracteriza-se por ser um sistema marcado pela inobservância de direitos básicos dos apenados, violando, por consequência o valor da dignidade humana, consagrado no texto constitucional como um dos fundamentos do Estado Brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pacote anticrime. Penas privativas de liberdade. Superlotação carcerária. Execução penal. Direito penal do inimigo.

### ABSTRACT

This article seeks to discuss the main changes that have taken place in Brazilian criminal legislation since the entry into force of Federal Law nº 13.964/19, known as the Anticrime package, as well as the practical consequences that a law brought to the processo f carrying out the free sentence of liberty. Thus, the study presentes and discusses problems related to the Brazilian prison system, which in addition to being overcrowded, is characterized by a system marked by the non-observance of basic rights of the inmates, thus violating the value of human dignity, enshrined in the text constitucional as one of the foundations of the Brazilian State.

**KEYWORDS:** Anticrime package. Private prison penalties. Prison overcrowding. Penal execution. Criminal law of the enemy.

---

1 Estudante do Curso de graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. brunaoliveirakrauser@gmail.com

2 Estudante do Curso de graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. fernanda\_engelmann@hotmail.com

3 Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1994) e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001). Atualmente é professor do quadro efetivo da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, atuando principalmente nos seguintes temas: direito penal, criminalidade, controle punitivo, funções da pena, sistemas penais e política criminal. estereh@unijui.edu.br

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A realidade do sistema prisional e a expansão do encarceramento no Brasil. 3 O Pacote Anticrime: Repressivismo e aspectos político-criminais. 4 Medidas que afetam a execução da pena privativa de liberdade. 5 O valor da dignidade da pessoa humana e a função da pena nos Estados Democráticos de Direito. 6 Considerações finais. 7 Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objeto de análise um dos temas que tem ocupado grande parte das reflexões dos operadores do direito que atuam na seara penal, qual seja, a promulgação da Lei federal nº 13.964/19, aprovada pelo Congresso Nacional e em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020. Esse novo regulamento, também chamado de Pacote Anticrime, altera dispositivos do Código Penal, do Código Processual Penal, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), entre outras legislações penais. Destarte, diante do elevado número de mudanças, em diversos regulamentos normativos, doutrinadores e juristas passaram a discutir quais as transformações e suas consequências.

Dentre as diversas mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/19, uma das mais significativas diz respeito ao campo da execução penal, uma vez que a nova lei não apenas alterou para 40 anos o tempo máximo de execução das penas privativas de liberdade, mas também estabeleceu novos requisitos temporais para a progressão de regime prisional, endurecendo os critérios para que o condenado possa avançar de regimes mais rigorosos para os mais brandos, assim como dificultou a concessão de outros benefícios prisionais como a saída temporária, por exemplo.

Tendo por referência tais alterações, o presente estudo pretende avaliar o impacto destas mudanças na realidade do sistema prisional brasileiro, já marcado por uma profunda crise de legalidade, face ao flagrante e constante desrespeito aos direitos dos apenados e, sobretudo, por significativo déficit estrutural de vagas.

## **2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL**

Desde o início dos tempos o homem, na busca por vingança, tenta amenizar a dor sofrida em razão do criminoso. Apesar desse desejo manifestar-se de diversas formas ao longo da evolução humana, seu objetivo sempre foi o mesmo: punir o

ofensor através de uma sanção, como forma de retribuição ao ato ilícito praticado. Segundo Michel Foucault (2007), a partir da contemporaneidade, a racionalidade humana construiu novas formas de “vingança” penal, substituindo a punição ao corpo do condenado por modelos de responsabilização baseados na privação de liberdade. Tal transformação atendeu às necessidades estruturais da sociedade industrial que se formava e concebeu um modelo disciplinar de coerção sob o discurso de um ideal de “reinserção/ressocialização” dos condenados.

Desde o momento em que a privação de liberdade foi adotada como principal resposta penal o que se viu foi um crescimento significativo nos índices de encarceramento no Brasil e no mundo, em especial a partir dos anos 90 do século XX. Atualmente, essa realidade é diretamente refletida no sistema prisional brasileiro, onde existem muitas pessoas presas com penas cada vez mais rígidas, o que, como consequência, superlota o sistema carcerário. Tal situação não significa, no entanto, uma diminuição da criminalidade, pelo contrário, acaba por colocar cada vez mais indivíduos no ambiente hostil do cárcere.

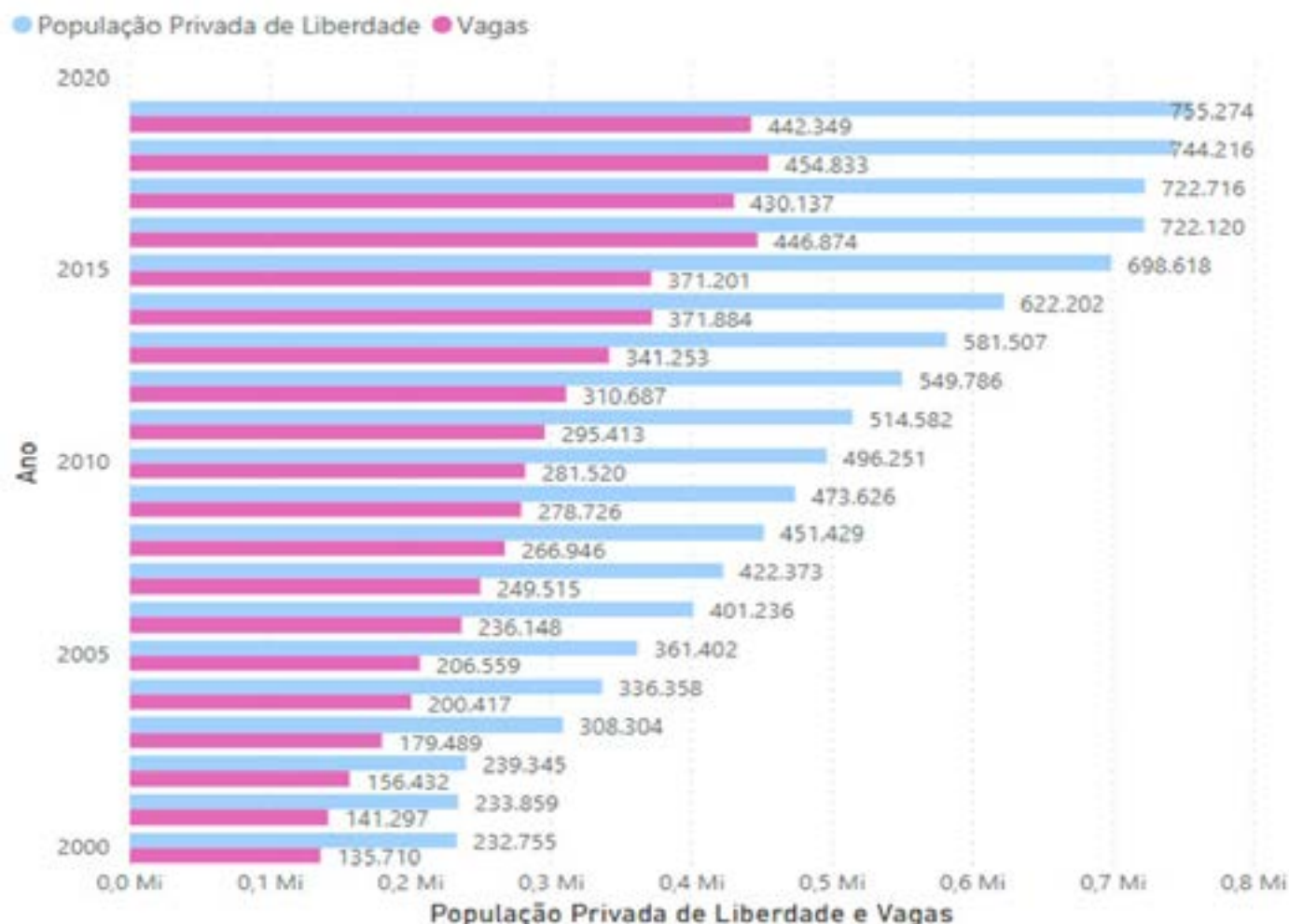
A realidade operacional do sistema prisional brasileiro, quanto a forma em que se dá a execução da pena pelos cidadãos que incidem em infrações penais, é totalmente oposta aos princípios e regras trazidas pela Constituição Federal de 1988, bem como pelos fundamentos e concepções que norteiam o Direito Penal brasileiro. As prisões do Brasil são um reflexo da falta de efetividade das normas relativas ao cumprimento da pena, no que diz respeito ao seu objetivo de integrar socialmente o criminoso. Basta uma breve análise da realidade para verificar que um número considerável de unidades prisionais estão superlotadas, o que advém da clara opção por um modelo político-criminal repressivista, estruturado na lógica do encarceramento em massa. Como consequência da superlotação, tais instituições são, em larga medida, controladas pelos próprios apenados e por facções criminosas e não pelo Estado.

A Lei de Execução Penal discorre, ao longo de seu texto, sobre o modo em que se dará o cumprimento das penas cominadas pelo Código Penal brasileiro, assim como acerca do direito do reeducando nas penitenciárias, e a sua reintegração à sociedade. Destarte, a referida legislação, fundada no propósito da eficiência do poder de penar, dispõe que o número de presos deve corresponder à capacidade da estrutura dos estabelecimentos prisionais, bem como os recolhidos devem ficar alojados em celas que garantam as condições básicas de saúde e higiene.

Entretanto, sabemos que o cenário dos presídios brasileiros é diferente do idealizado por nosso ordenamento jurídico.

Conforme o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, em dezembro de

### População Privada de Liberdade e Vagas por Ano



considerada a maior do país e atinge o número de 231.287 presos. Tal realidade coloca o Brasil no 3º lugar no ranking de países com o maior número de cidadãos presos no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. (INFOPEN, 2019).

Ainda quanto ao levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, no período de dezembro de 2019, cerca de 48,47% da população carcerária cumpre pena em regime fechado. O respectivo percentual corresponde à 362.547 apenados.

Observa-se também que a população carcerária brasileira é formada, na maioria, por indivíduos que possuem um perfil específico. Ou seja, todos aqueles que incorrem em delitos e são submetidos a privação de liberdade possuem

características semelhantes em relação ao gênero, raça e condição socioeconômica. Destarte, em observância ao sistema prisional brasileiro, se averigua que os cidadãos normalmente encarcerados são do gênero masculino, das cores/raças preta e parda e de classe baixa. Tal constatação fundamenta-se nos dados apresentados, em dezembro de 2019, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o qual revelou que 95,06% da população carcerária brasileira é do gênero masculino; e que 49,88% e 16,81% dos encarcerados no país são declarados pardos e pretos, respectivamente. Somado a isso, conforme o mesmo levantamento, a maioria dos indivíduos privados de liberdade são aqueles que perpetraram crimes patrimoniais convencionais como, por exemplo, os crimes de furto, de roubo e de tráfico de drogas.

Ante o exposto, resta evidenciada a seletividade do sistema, que não pune a todos, mas preferencialmente aos crimes praticados pelos estratos sociais mais vulneráveis. Estes grupos sociais menos favorecidos, de baixa renda, são constituídos, em grande parcela, por indivíduos pretos ou pardos, visto que a população brasileira é formada, em mais de cinquenta por cento, por pessoas de tais cores/raças. Outrossim, a privação de liberdade é normalmente destinada àqueles que praticam crimes patrimoniais, pois, além de ser cometidos pelos estratos sociais mais vulneráveis, são delitos que atentam contra o patrimônio particular, tão defendido e prezado pela sociedade capitalista e consumista em que vivemos. Desta forma, percebe-se que existe um perfil preferencial do público submetido ao cárcere no Brasil (SILVA, 2019).

Como alternativa à superlotação carcerária dos presídios brasileiros, os governos estaduais e federal vêm investindo, nas últimas décadas, na construção de novos estabelecimentos prisionais para cumprimento da pena privativa de liberdade. Em que pese tais investimentos e a abertura de novas vagas nos espaços prisionais, verifica-se que o problema da superlotação carcerária permanece como um dos grandes gargalos do sistema prisional e, aliado ao déficit estrutural e a falta de acesso aos direitos mínimos que assegurem dignidade aos apenados, representa uma grave violação dos direitos humanos da massa carcerária no país. Isso se dá, em grande medida, pelo processo de encarceramento em massa evidenciado no país nas últimas décadas, que deriva de uma evidente opção legislativa por políticas criminais de cunho repressivo/punitivista hegemônicas nos últimos anos. Alterações normativas no sentido de recrudescimento punitivo têm sido frequentes no Brasil, o

que se manifesta claramente na nova lei, objeto do presente estudo. No entanto, tais medidas têm se mostrado ineficazes no controle dos níveis de violência e de criminalidade na sociedade brasileira. Neste sentido, de acordo com Ramos e Zackseski (2018, p. 06):

O simples aumento de estabelecimentos carcerários – ou a construção de novos módulos em estabelecimentos que dispõem de espaço físico para esse fim – atenua o problema da superlotação, o que, no contexto atual, pode ser visto como medida urgente e de caráter humanitário. Por outro lado, o aumento de vagas também não resolve as mazelas e deficiências que esse tipo de instituição produz em curto prazo. De nada adianta ampliar o espaço prisional sem assistência material aos presos ou instalações e serviços adequados às suas necessidades pessoais. (RAMOS; ZACKSESKI, 2018, p. 06).

Pela perspectiva exposta acima, reporta-se o aspecto de que a criminalidade no país aumenta a cada dia, pois o sistema carcerário não apenas não contribui para a reinserção do preso como também fomenta, principalmente em razão do domínio interno de diferentes facções criminosas, a especialização dos reclusos em carreiras delitivas. Assim, constata-se que ambos os problemas derivam um do outro, o que acaba criando um círculo vicioso. Ademais, há outros fatores que incidem nessa sucessão ininterrupta de acontecimentos. Como, por exemplo, a indiferença da sociedade com o indivíduo que está privado de liberdade em uma instituição de estrutura precária, e comandada por facções; a insuficiência de investimento governamental na educação e na preparação moral de crianças e jovens carentes, bem como da comunidade nacional, para que essa recepcione o ex-detento como um indivíduo portador de direitos; a exasperação das penas, as quais contribuem para que o criminoso permaneça mais tempo segregado, sem nenhuma eficiência ressocializadora.

Neste viés, o Brasil precisa investir mais em políticas criminais que busquem transformar a experiência criminológica em estratégias concretas de controle da criminalidade, visto que apenas encarcerar não está se mostrando eficaz na prática. Assim, a superpopulação carcerária é resultado do descaso do Estado, que impede medidas de reinserção do preso e, nos últimos anos, tem submetido cada vez mais pessoas à privação de liberdade. Somado a isso, ressalta-se a lentidão do Poder Judiciário, que leva anos para julgar as demandas a fim de averiguar a veracidade dos fatos motivadores da prisão.

Quanto às medidas de reinserção, mostra-se evidente o fato de que a pena não cumpre seu papel de integração social do apenado. Ou seja, muitos dos

detentos, ao saírem das penitenciárias, deparam-se com uma sociedade não receptiva para ex-criminosos, a qual possui um preconceito com cidadãos que possuem antecedentes criminais. Desta forma, os ex-presidiários sentem-se desamparados, o que infelizmente os faz voltar para o mundo da criminalidade. Esta situação se agrava quando o indivíduo que deixa o sistema prisional é do gênero feminino. Quanto a isso destaca-se que grande parte das mulheres que cumpriram pena são abandonadas por suas famílias.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à morosidade do Poder Judiciário, que contribui para o aumento das prisões provisórias juntamente aos condenados de fato. Isso porque há um grande número de pessoas presas que ainda estão aguardando julgamento, conforme já demonstrado acima. O fato que merece destaque aqui é que este preso poderia estar aguardando o seu julgamento em liberdade, sendo submetido à medidas cautelares diversas da prisão, sem necessariamente estar recolhido a um estabelecimento penal.

Destaca-se, também, em relação à superlotação, o fracasso do sistema progressivo de execução da pena previsto da Lei de Execução Penal, uma vez que apesar do preso ter cumprido lapso temporal para progredir para um regime mais brando, este vê-se impedido diante da falta de estrutura adequada ou do envolvimento com a prática de faltas disciplinares, o que mostra-se comum em estabelecimentos dominados por facções, em que os apenados obrigam-se a adaptar-se a subcultura carcerária para sobreviver. É o que se tem constatado, em vista da carência de vagas nas colônias agrícolas e nas casas de albergado, obrigando os presos a permanecerem nas penitenciárias, o que contribui de forma direta para a crise de vagas do sistema.

É justamente em meio a este cenário, de desumanização e de negligência, que ocorrem as rebeliões e os motins nos estabelecimentos penais, sendo eles estratégias que os detentos encontram para expressar seu descontentamento frente às condições as quais são submetidos.

Ademais, a superlotação transformou as penitenciárias brasileiras em quartéis-generais do crime, onde, diante da falta de estrutura e de controle do Estado, facções criminosas passaram a assumir o comando, porquanto dominam o tráfico de drogas e o crime organizado, regulam o convívio entre os presos, captando novos membros e ainda controlam a violência dentro e fora da prisão. Dessa forma, segundo Ramos e Zackseski (2018, p. 06):



A superlotação, problema crônico do sistema penitenciário brasileiro, se converte em “questão prioritária” nesses momentos em que estouram as rebeliões e os detentos protagonizam, como algozes e vítimas ao mesmo tempo, as cenas brutais que extravasam os muros dos presídios, produzindo tensão social e necessidade de resposta por parte do poder público. Essa é a hora das respostas improvisadas e dos arranjos absurdos. (RAMOS; ZACKSESKI, 2018, p. 06).

Tal realidade além de evidenciar a crueldade, a violação de direitos humanos e uma espécie de “indiferença” do Estado para com os apenados e seus familiares, que são vítimas diretas da violência produzida nas instituições prisionais, também demonstra o fracasso retumbante das promessas de reinserção atribuídas à pena e ao sistema penal, evidenciando as funções reais da prisão relacionadas ao controle seletivo e desigual das populações mais vulneráveis que, embora evidentes, não podem ser declaradas oficialmente.

### **3 O PACOTE ANTICRIME: REPRESSIVISMO E ASPECTOS POLÍTICO-CRIMINAIS**

A Lei Federal nº 13.964/19, a qual é popularmente conhecida como Pacote Anticrime, entrou em vigor no dia 23/01/2020 e trouxe diversas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro. A referida legislação alterou dispositivos normativos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), entre outros estatutos regimentais.

O Pacote Anticrime foi formulado, segundo propõe a exposição de motivos, com o objetivo de alterar a legislação penal brasileira para que essa favoreça o aumento da segurança social, a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, bem como diminuir a criminalidade que assola nosso país. Porém, o real propósito da formulação e implantação da lei em estudo, afasta-se da ideia de aprimoramento da eficácia do direito material e processual penal e aproxima-se da violação dos direitos constitucionais garantidos ao indivíduo que comete algum ilícito, o qual antes de tudo deve ser considerado um cidadão titular de garantias. Ou seja, a Lei nº 13.964/19, em muitas de suas alterações é apresentada como estratégia para salvaguardar a sociedade dos crimes que vem ocorrendo, mas, para isso, propõe a supressão ou relativização de princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988.



Desde a sua elaboração até a sua aprovação a referida proposta legislativa foi, e ainda é, centro de debates no mundo jurídico, tendo recebido críticas positivas e negativas quanto ao seu conteúdo. No entanto, maiores são as críticas apontadas por doutrinadores e juristas, os quais consideram que a lei concebida pelo ex-ministro da Justiça Sérgio Moro possui caráter extremamente repressivo/punitivo e pouco contribuirá para a resolução dos graves problemas relativos à violência criminal no país. Essa compreensão dos penalistas origina-se da ideia de que as alterações pretendidas pela lei não emanam de uma reflexão social e política sobre a criminalidade, com relação à gênese e evolução desta. Ademais, a Lei nº 13.964/19 é vista na esfera como um afronte a clássicos princípios constitucionais. (WATANABE, 2019).

O Direito Penal é indispensável para a proteção dos bens jurídicos essenciais e fundamentais do indivíduo e da sociedade, protegendo-os de modo legítimo e eficaz. À vista disso, sob a perspectiva de uma das teorias que se contrapõe ao garantismo penal, concepção político-criminal inerente ao Direito Penal dos Estados Democráticos de Direito, depreende-se que o Pacote Anticrime faz alusão ao Direito Penal do Inimigo, uma vez que posiciona o criminoso como adversário da sociedade, e não como parte integrante desta.

Destaca-se que o Direito Penal do Inimigo, foi concebido no final do século XX pelo penalista alemão Günther Jakobs, que expõe que há dois modelos distintos de intervenção punitiva, os quais são direcionados, individualmente, para o que se considera como cidadão e para o que se entende por inimigo. Segundo Jackobs, o direito penal de garantias teria aplicabilidade somente aos “cidadãos” que praticam acidental ou esporadicamente crimes e, para estes, seriam resguardados todos os direitos e garantias do direito penal. Neste sentido, o Direito Penal do Cidadão, seria aplicado ao indivíduo que, mesmo tendo cometido um crime, assegura garantia cognitiva mínima de que se comportará e obedecerá às normas penais. (JACKOBS; MELIÁ, 2007).

Por outro lado, segundo Jackobs e Meliá (2007), a consolidação do Direito Penal do Inimigo tem como objeto os “[...] indivíduos que delinquem por princípio e de forma sistemática”. Vê-se que estes indivíduos que violam sistematicamente as normas penais não oferecem garantias mínimas de condutas estabilizadoras da vigência das normas. Portanto, estes seriam os “inimigos”, os quais o Estado deve agir de forma implacável.

Outrossim, o penalista alemão em sua obra “*Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas*” (2007, pg. 30) distingue o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo da seguinte forma:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar a guerra.

[...] O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos [...]. (JACKOBS; MELIÁ, 2007, p.30)

Nessa perspectiva, ao ser aprovado, o Pacote Anticrime trouxe um endurecimento das leis penais, que fere diversos princípios como o da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, sendo ainda capaz de omitir garantias legais e constitucionais, jogando-as ao relento. Ademais, tal medida pré-determina quem serão os inimigos eleitos pela sociedade e serve para perpetuar a criminalização da pobreza, dirigindo o aparato punitivo especialmente aos jovens negros e pobres brasileiros.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 13.964/19 busca medidas de fácil aplicação, e que ofereçam à sociedade respostas rápidas. No entanto, conforme já dito, o referido pacote de mudanças contribui para a consolidação do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico pátrio, o qual diverge com o que é respaldado pelo Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a lei, ao trazer soluções radicalmente punitivas, não se preocupou com as consequências que as mesmas iriam produzir no sistema carcerário brasileiro, que já se encontra em crise, muito menos no estado em que o indivíduo sai da penitenciária, reintegrado ou não.

Nesse diapasão, Carlos Velho Masi (2019) faz a seguinte colocação sobre a indiferença do Pacote anticrime com o complexo prisional precário do Brasil:

Ao invés de criar filtros mais restritivos para o encarceramento dos indivíduos mais perigosos, o projeto de Lei Anticrime generaliza e pretende ser uma solução aparente dos problemas de segurança pública que assolam o país. A realidade é que se trata de um projeto criado em gabinete, voltado a situações ideais, pensado por pessoas que trabalham diretamente com a macrocriminalidade, sobretudo do colarinho branco, e não com a grande massa dos crimes comuns praticados diuturnamente no Brasil. (MASI, 2019, p. 01).

Ademais, Masi (2019) faz uma crítica severa ao ataque que a Lei nº 13.964/19 faz à Carta Constitucional brasileira e aos princípios e regras da legislação penal, ao realçar que o referido regulamento modificativo não resolve problemas sociais, bem como de que sua criação não prescinde da observância do contexto em que foi

elaborada. Além disso, refere que os fundamentos constitucionais estão sendo lesados, em decorrência de caprichos punitivistas.

No mesmo seguimento, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2009, p. 102) afirma a atual ineficiência do Direito Penal, em razão da exasperação das sanções:

Em que pese o fato de que há um déficit de eficácia da legislação nas mais diversas áreas, isso não impede que avance a hipertrofia ou inflação de normas penais, invadindo campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. (AZEVEDO, 2009, p. 102).

Por todos os aspectos analisados, tem-se que as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime e que serão melhor analisadas no próximo tópico, em sua grande maioria significaram um recrudescimento do Direito Penal, impondo regras de execução penal diferenciadas para cada tipo de delito e da maneira como este é cometido. Além disso, a nova legislação adota paradigmas trazidos pelo Direito Penal do Inimigo, a qual é aplaudida pela sociedade que valoriza o exemplo punitivo da norma em neutralizar condutas, não se importando com políticas que tratam, em conjunto, da criminalidade e da reinserção do condenado.

#### **4 MEDIDAS QUE AFETAM A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Diferentes medidas trazidas pelo pacote anticrime afetarão diretamente o processo de execução das penas privativas de liberdade no Brasil, em especial quanto ao tempo máximo de duração das penas e quanto aos critérios para progressão de regime. Contudo, importa salientar desde logo, que a incidência de tais medidas sujeitam-se ao princípio da irretroatividade da lei mais severa, o que decorre do princípio estruturante da legalidade penal. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XL, dispõe que a lei penal apenas retroagirá para beneficiar o acusado. Portanto, o referido dispositivo estabelece uma regra na qual a lei penal não pode retroagir, mas, ao mesmo tempo, designa também uma exceção consistente na ideia de que, se a lei trouxer algum benefício para o agente no caso concreto, esta poderá retroagir.

Tal possibilidade restringe-se às normas de caráter penal porquanto não tem aplicação em lei de cunho processual. A esta última aplica-se o princípio da

imediatidade da lei penal, a qual terá incidência imediata a todos os processos em andamento, não importando se o crime foi praticado antes ou depois de sua entrada em vigor ou se a inovação é ou não mais benéfica ao réu. Por norma processual penal, entende-se aquela cujos efeitos repercutem diretamente no processo, não tendo relação com o *jus puniendi* do Estado. Ademais, em situações que incidem leis híbridas (misto de direito penal e direito processual penal), a parte penal irá prevalecer para fins de retroatividade em benefício do agente.

Uma das mudanças mais impactantes trazidas pela Lei nº 13.964/19 são atinentes à Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), principalmente acerca das normas que regem a progressão do regime carcerário cumprido pelos apenados. Antes da vigência do Pacote Anticrime a legislação referente à execução das penas determinava, no *caput* de seu artigo 112, que o condenado poderia progredir para regime menos rigoroso, mediante determinação do juiz, e desde que tivesse cumprido  $\frac{1}{6}$  (um sexto) da pena e que fosse comprovado seu bom comportamento carcerário. Ainda, quanto aos crimes hediondos e equiparados, previstos na Lei 8.072/90, as regras para progressão exigiam o cumprimento de  $\frac{2}{5}$  da pena para condenados primários e  $\frac{3}{5}$  para os reincidentes.

Posteriormente a vigência da Lei 13.964/19, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, em referência ao *quantum* da pena a ser cumprido para o preso progredir de regime, passou a ter a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I – 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
  - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
  - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
  - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984).

Diante da análise do dispositivo exposto acima percebe-se que a principal mudança trazida, no tocante à progressão de regime, foi o aumento do *quantum* a ser executado da pena – agora demonstrado através de porcentagem – pelo preso para usufruir de tal benefício, com claras restrições ao processo de individualização na fase executiva. Quanto a isso observa-se que a lei estabeleceu um percentual específico para alguns requisitos subjetivos e objetivos, concernentes ao criminoso e ao crime. A partir da vigência da respectiva lei as particularidades que deverão ser observadas para definir o lapso temporal a ser cumprido para haver a progressão de regime são as seguintes: a) se o condenado é primário ou reincidente; b) se o crime foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; c) se a condenação sujeita à progressão é referente à prática de crime hediondo ou equiparado ao mesmo, assim como se esse delito resultou em morte; d) se a condenação sujeita à progressão é concernente à prática de comandar organização criminosa, a qual seja voltada para o exercício de crime hediondo ou equiparado ao mesmo; e) se a condenação sujeita à progressão corresponde ao crime de constituição de milícia.

Ademais, a Lei federal nº 13.964/19 alterou e adicionou parágrafos do art. 112 da Lei nº 7.210/84, conforme abaixo demonstrado:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [...]

5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (BRASIL, 1984).

Em observância às modificações trazidas pelo Pacote Anticrime entende-se que houve, na maior parte dos casos, uma exasperação dos requisitos que cercam a progressão de regime. Tais inovações legislativas configuram-se um irrefutável retrocesso, visto que aumentam o lapso temporal de segregação do preso, e conseqüentemente, elevam o gasto público com a execução penal. Ademais, as novas proposituras não garantem, comprovadamente, a diminuição da criminalidade.

Cabe também referir, neste ponto, que a Lei 13.964/19 trouxe mudanças na Lei de Organizações Criminosas. A primeira modificação se deu no artigo 2º da referida

lei, que teve inseridos os §§ 8º e 9º. O primeiro (parágrafo 8º) determina que as lideranças das organizações criminosas armadas ou que tenham armas a sua disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal de segurança máxima, o que viola claramente o princípio da individualização da pena, face a determinação de um regime inicial compulsório. Já o § 9º determina que o indivíduo condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. Tais inovações também contrariam frontalmente princípios constitucionais referentes a execução penal, em especial o da individualização.

O art. 83 do Código Penal regulamenta o livramento condicional e também sofreu alterações após a entrada em vigor do Pacote Anticrime. Tal benefício é concedido ao condenado desde que preenchidos determinados requisitos e objetiva abreviar o tempo de encarceramento, permitindo que a etapa final da pena, seja cumprida em condições de liberdade.

O livramento condicional é cabível nos casos de pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos e é concedido desde que preenchido os critérios objetivos e subjetivos de cumprimento da pena. Para tanto, após as alterações feitas pela Lei 13.964/19, o art. 83 do Código Penal passou a dispor o seguinte:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

- I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
- III - comprovado:
  - a) bom comportamento durante a execução da pena;
  - b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
  - c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
  - d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, foram incrementados alguns requisitos específicos ao inciso III do supracitado artigo, que agora passa a exigir um bom comportamento durante a

execução da pena e também que o condenado não tenha cometido falta grave nos últimos 12 (doze) meses, além dos demais requisitos já existentes.

A inclusão de tais especificidades torna a norma mais severa, pois além de inviabilizar o livramento condicional para crimes hediondos com resultado morte, mesmo em casos de réus não reincidentes, também o faz em relação aos condenados por integrar organizações criminosas. Ademais, a reforma acrescentou mais um requisito para o alcance do livramento condicional, dispondo que o apenado não pode cometer falta grave nos últimos 12 meses da data da concessão do benefício.

No que tange a saída temporária, regulamentado pelo artigo 122 da Lei de Execuções Penais, e que autoriza a saída dos apenados que cumprem pena no regime semiaberto, também houve mudanças que merecem ser mencionadas. Após a aprovação da Lei nº 13.964/19, o referido dispositivo normativo permaneceu com a redação originária de seu *caput* e incisos. Contudo, o pacote anticrime acrescentou dois parágrafos ao artigo supracitado:

§1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (BRASIL, 1984).

O parágrafo único incluído ao artigo 122 em 2010, pela Lei nº 12.258, com a nova redação dada pela lei 13.964/19, tornou-se o parágrafo 1º, sem haver mudanças na grafia do enunciado. Porém, conforme o exposto acima, acrescentou ao dispositivo normativo um segundo parágrafo, que estabelece a vedação da saída temporária aos presos que estão cumprindo pena em decorrência da prática de crime hediondo e que deste tenha resultado em morte.

Desse modo, mais uma vez vê-se o enrijecimento dos dispositivos normativos referentes à execução da pena, de maneira a dificultar o gozo dos direitos e garantias pelos presos. No caso da saída temporária, a sua concessão foi vedada aos indivíduos que estão cumprindo pena pela prática de crime hediondo que tenha resultado em morte. Dessa maneira, entende-se que há uma dupla punição. Ou seja, além da pena aplicada, o apenado tem algumas prerrogativas restritas, independente de sua primariedade ou não, e até mesmo de seu bom comportamento no estabelecimento prisional.



Outra alteração trazida pela Lei 13.964/19 diz respeito ao tempo máximo de execução da pena privativa de liberdade. O art. 75 do Código Penal também restou modificado, porquanto aumentou o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 (quarenta) anos. Antes deste dispositivo ser editado o tempo máximo de cumprimento da pena era de 30 (trinta) anos. Portanto, a partir desta alteração, tem-se que esta é mais gravosa, uma vez que é capaz de afetar outros institutos penais, como o da progressão, tendo o apenado que cumprir mais tempo de pena para poder avançar de regime prisional.

Tal mudança traz significativas consequências ao ordenamento jurídico, pois se está diante de possíveis grandes problemas como a unificação das penas e a situação caótica em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Majorar o tempo de cumprimento da pena apenas vai contribuir para o aumento dos gastos públicos e para a superlotação carcerária.

## **5 O VALOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO DA PENA NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO**

O Estado Democrático de Direito prima pelas garantias e direitos fundamentais do cidadão, tanto é que a Constituição Federal de 1988 prevê logo em seu artigo 1<sup>o</sup> um dos principais fundamentos que norteiam o Estado brasileiro, que é o da dignidade da pessoa humana. Trata-se, nas palavras de Ingo Sarlet (2013, p. 20) de um “[...] valor especial e distintivo reconhecido a cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção”. Assim, tal particularidade concebe o propósito de que cada pessoa é titular de direitos, e de que esses devem ser respeitados e zelados pelo Estado e pelos demais indivíduos.

Dessa forma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana põe o indivíduo no centro das relações, tanto políticas quanto de direitos. Para tanto, a fim de cumprir com o que preconiza, o Estado deve agir de forma a suprir as necessidades destes, concedendo condições mínimas para o seu desenvolvimento e de sua personalidade, mesmo tratando-se de um criminoso. Desta forma, qualquer ato que atente contra a dignidade de um ser humano, independentemente de suas

---

4 Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

características e condições, tende a desqualificá-lo, colocando-o numa posição de desigualdade perante os seus semelhantes. (SARLET, 2013).

José Afonso da Silva (1998, p. 91), em seu artigo “*A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*”, esclarece que

[...] a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (SILVA, 1998, p. 91).

Diante da reflexão crítica exposta, faz-se necessário compreender que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que independe de leis para existir; bem pelo contrário, é essa particularidade do ser humano que embasa e fundamenta as normas e entendimentos jurídicos dos Estados constitucionais de Direito. Assim, quando a dignidade humana é colocada como fundamento e garantia em textos constitucionais, ou até mesmo na Declaração de Direitos Humanos, não está se falando da criação de um princípio ou direito, mas sim do seu reconhecimento como um valor intrínseco ao ser humano, que serve de referência para a formulação e aplicação dos dispositivos legais e princípios (SILVA, 1998).

Outrossim, o valor da dignidade humana, consagrado pela Carta Constitucional brasileira em seus primeiros dispositivos normativos, também deve fundamentar o processo de produção, interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, inclusive no que concerne às normas com conteúdo penal. O Código de Penal e o Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), apesar de tratarem sobre as ações típicas e as sanções inerentes a essas, não podem deixar de prestigiar a comentada particularidade humana. Em sua redação a legislação penal parte do pressuposto de equilíbrio entre a punição do criminoso e a garantia de direitos que esse possui.

Quanto a isso ressalta-se que o Direito Penal, ao regulamentar a ideia de pena e sua execução, reporta-se ao valor da dignidade humana para que assim seja alcançado o objetivo declarado da sanção imposta, que é o de assegurar a reinserção do condenado e, simultaneamente, prevenir a prática de novos delitos.

Em meio a isso, torna-se importante destacar a função que a pena tem sobre a vida do transgressor, visto que essa é o núcleo do sistema político penal. O art. 1º da Lei de Execuções Penais dispõe que a execução da pena tem por objetivo

efetivar a decisão criminal, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado. Ou seja, extrai-se deste dispositivo que para a correta aplicação da norma penal e do poder punitivo do Estado é necessário que seja assegurado ao condenado condições mínimas para o cumprimento da pena. Ademais, a pena precisa ser capaz de oferecer condições para a futura reinserção social do apenado, o que exigirá condições adequadas de execução, em especial quanto às condições de educação/formação, trabalho e salubridade do espaço prisional. Isso exige um sistema apto a receber com dignidade todos aqueles submetidos à privação de liberdade.

O papel da punição do indivíduo que incorre em uma infração penal está estritamente ligado às funções do Direito Penal, porquanto esse direciona à pena, suas análises e problemáticas. Quanto a isso, é interessante transcrever o enunciado de Maurício Stegemann Dieter (2005, pg. 04):

A discussão em torno das funções do Direito Penal está intrinsecamente conectada ao programa de política criminal oficial instituído pela dogmática penal. A partir das funções atribuídas denotam-se as funções declaradas da pena, como resposta oficial do sistema de justiça criminal (polícia, judiciário e instituições prisionais) para o fato punível. (DIETER, 2005, p. 04).

Neste sentido, a função da pena sofre oscilações quanto a sua legitimação, uma vez que possui ao mesmo tempo, caráter ético-social e preventivo. A pena tem sua função ético-social demonstrada na proteção dada aos valores sociais fundamentais justamente por estes possuírem grande importância para a sociedade. Deste modo, ao reprimir determinada conduta o Direito Penal estabelece quais são as condutas apropriadas para a coletividade e quais devem ser refutadas. É em decorrência dessa função que se atribui à pena a função retributiva, definida como mal proporcional do crime, quantificada de acordo com a culpabilidade (DIETER, 2005).

Em relação à função preventiva da pena, geral ou especial, essa é entendida e exteriorizada de maneiras diferentes. Quando se fala da prevenção geral, sob o prisma positivo, refere-se à capacidade da punição em normalizar as relações sociais, reforçando a confiança na norma violada, estabilizando a sociedade e, simultaneamente, promovendo simbolicamente os valores tutelados pela lei penal. Em contrapartida, através da ótica negativa da prevenção geral, a sanção funcionaria como uma garantia de que outras ações criminosas não viriam a acontecer, face a intimidação ou coação psicológica promovida na coletividade e

diante da ameaça contida no texto da lei penal. Ademais, a pena também é vista como uma forma de impedir a reincidência criminal, seja pela perspectiva da neutralização daquele que já delinuiu, mantendo-o no cárcere, seja pela lógica da educação, visando sua reinserção social. (DIETER, 2005).

Tais discursos legitimadores do Direito Penal precisam estar, necessariamente, vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando, de um lado, a proteção à sociedade pela via de prevenção de novos delitos e de controle da violência do crime, e, de outro, a própria defesa do acusado/condenado contra práticas punitivas excessivas ou arbitrárias. Deste modo, a função da pena deve responder aos comandos estabelecidos pelo valor da dignidade humana e demais garantias constitucionais, o que exige que o apenado seja tratado como “sujeito” de direito (ainda que privado de liberdade) e não apenas como inimigo da sociedade, submetido a medidas excessivas ou arbitrárias figurando apenas como “objeto” de coação do sistema penal.

A realidade operacional do sistema penal brasileiro indica, no entanto, que os princípios/valores da dignidade humana e da individualização da pena, consagrados no texto constitucional, nem sempre mostram-se efetivos e respeitados no processo de produção, aplicação e execução de normas penais. Em que pese a presença de diferentes garantias penais e processuais no texto da Constituição Federal, tão necessárias a efetivação da dignidade humana, a situação carcerária caótica existente no país aponta para um flagrante desrespeito e indiferença para com estes valores, problema que será potencializado a partir das novas regras relativas à progressão de regime prisional, livramento condicional e demais incidentes da execução, estabelecidas a partir da Lei 13.964/19. Tais regras ampliam, em sua maioria, o poder punitivo do Estado, em especial ao âmbito da execução penal, o que trará como resultado o aumento da população carcerária do país, com consequências não apenas para os apenados, mas para a própria sociedade. Isso porque, se as condições de execução da pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais tornam-se mais dramáticas, em razão da superlotação e da supressão de direitos, não apenas não se cumprirão as funções declaradas de reinserção e prevenção atribuídas à pena, como também se reforçarão as funções reais do cárcere que, no contexto contemporâneo, marcado por níveis de desigualdade e exclusão crescentes, remontam a estigmatização, violação de direitos humanos e reprodução da violência e da criminalidade.

Frente a realidade caótica do sistema penal e carcerário brasileiro atenta-se ao descaso do Estado com relação à reeducação e retorno dos apenados à sociedade. Assim, grande parte dos políticos brasileiros, assim como os julgadores, fogem da ideologia proposta pela função ético-social e preventiva da pena ao elaborar ou aplicar a lei, pouco se importando se o criminoso foi de fato reeducado através da sanção imposta, ou se este, quando deixar a instituição prisional, voltará a cometer delitos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto ao longo do texto, o sistema prisional brasileiro vem enfrentando obstáculos quanto a sua funcionalidade, uma vez que as penitenciárias estão cada vez mais lotadas, assim como suas estruturas encontram-se prejudicadas, em razão da falta de investimentos. No que tange à superlotação das referidas instituições constata-se que esta decorre dos altos índices de criminalidade existentes no Brasil, mas também de uma clara opção por uma política criminal repressivista/punitivista, baseada na lógica do encarceramento, que coloca a prisão como melhor resposta para determinados problemas sociais. Em que pese o claro fracasso quanto às funções declaradas de prevenção geral e especial, a prisão se sustenta como principal estratégia de controle penal e tem sido usada especialmente numa perspectiva de controle seletivo e desigual para o enfrentamento dos crimes praticados por pessoas que provêm dos grupos sociais mais vulneráveis.

Apesar disso o governo, juntamente com os legisladores brasileiros, estão tomando medidas que intensificam o poder punitivo estatal. Dentre essas providências, destaca-se a Lei nº 13.964/19, que ficou popularmente chamada de Pacote Anticrime, e que, apesar de receber esta nomenclatura, provoca o aumento da criminalidade ao enrijecer as penalizações. As alterações trazidas pelo referido dispositivo normativo, especialmente no que diz respeito às novas regras de execução da pena, tenderão a provocar um significativo aumento da população carcerária do país, contribuindo para as péssimas condições já existentes no sistema prisional.

Apesar de atualmente a pena não estar alcançando seu principal objetivo, que é a reinserção do apenado, essa deve não servir como um fator criminógeno, muito menos denegrir o indivíduo que praticou alguma infração penal. Outrossim, da

análise do Pacote Anticrime, na esfera da execução da pena, conclui-se que a nova lei não contribuirá para a redução das dificuldades vivenciadas no país relacionadas ao controle da criminalidade e da violência na sociedade, além de violar princípios basilares do Direito Penal, em especial o da dignidade humana e o da individualização da pena.

## 7 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2009. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/42>>. Acesso em: 31/03/2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05/04/2020.

BRASIL. Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal, Brasília, DF, dez 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 05/04/2020.

BRASIL. Lei federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Brasília, DF, dez 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.)>. Acesso em: 05/04/2020.

DIETER, Maurício Stegemann. A função simbólica da pena no Brasil - Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. Biblioteca Digital de Periódicos do Repositório Digital Institucional da UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/7036/5012>>. Acesso em: 29/03/2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes, 2007.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de dezembro de 2019. Departamento penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 05/04/2020.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MASI, Carlo Velho. Comentários ao Projeto de Lei Anticrime do Min. Sérgio Moro. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73149/comentarios-ao-projeto-de-lei-anticrime-do-min-sergio-moro>>. Acesso em: 29/03/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 102, p. 13-43, maio/jun. 2013.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira da. Sistema carcerário brasileiro: uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social. 2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <<http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2399>>. Acesso em: 19/07/2020.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

WATANABE, Deise. A segurança pública e o projeto de lei anti crime. 2019. 110 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8223>>. Acesso em: 31/03/2020.

ZACKSESKI, Cristina; RAMOS, Beatriz Vargas. Prisões Brasileiras: O descumprimento da lei pelo próprio Estado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 139, p. 143-170, jan./2018.